



## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### PARECER JURÍDICO Nº 107/2020

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

Ref.: Projeto de Lei nº 079/2020.

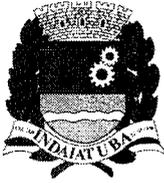
**EMENTA:** Direito Constitucional e do Consumidor. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa Parlamentar. Disciplina da dimensão de cartazes e similares, inclusive em instituições financeiras. Competência legislativa dos Municípios. Ausência de vício de iniciativa. Art. 4º, do projeto. Inconstitucionalidade. Mecanismo de renúncia de competência legislativa.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa disciplinar a *dimensão e demais características de cartazes ou dispositivos similares de afixação obrigatória sobre atendimento prioritário* nos estabelecimentos comerciais da cidade, inclusive nas instituições bancárias.
2. O art. 3º, escabece a imposição de sanções caso evidenciada, em ato de fiscalização, infração às disposições contidas no projeto. O art. 4º, por sua vez, remete ao Capítulo V, do Decreto Federal nº 2.181/97 a disciplina do processo administrativo para apuração de infrações. O projeto encontra-se instruído com as justificativas do parlamentar.
3. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

### FUNDAMENTAÇÃO

4. A proposição em apreço visa parametrizar a **dimensão dos cartazes** informativos de **acesso prioritário** que já devem ser fixados, por imposição legal, nos **estabelecimentos comerciais** situados no Município de Indaiatuba, alcançando, além das lojas de departamento e magazine, os **estabelecimentos bancários** e de concessão de crédito.
5. Cuida-se, portanto, de norma que visa impor obrigação positiva aos estabelecimentos empresariais relacionados, em prol da **proteção e defesa dos consumidores** e usuários dos serviços. Nesse sentido, verifica-se que o projeto busca concretizar o princípio da *informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo* (art. 4º, inciso IV, da Lei 8.078, de 11/09/1990).



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### **PARECER JURÍDICO Nº 107/2020**

6. A proposição também objetiva implementar direitos relacionados à **inclusão de pessoas com deficiência**, a partir da imposição de adaptações razoáveis que têm a finalidade de *assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais*.

7. *A defesa do consumidor e a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência* inserem-se no rol de competências legislativas concorrentes, previsto no art. 24, incisos V, VIII e XIV, da CRFB; extensível aos Municípios por força do art. 30, incisos I e II, da CRFB.

8. Assim, não é todo regramento direcionado às instituições financeiras e bancárias que se inclui na competência legislativa privativa da União.

9. Além disso, a Suprema Corte tem definido que nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recaia sobre norma que abranja mais de um tema, deve o intérprete acolher a interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. Desse modo, *na ausência de norma federal que, de forma nítida, retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa*<sup>1</sup>.

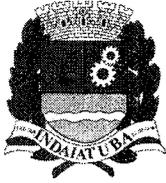
10. Por conseguinte, com exceção da fixação do horário bancário (Súmula nº 19, do STJ), afigura-se legítimo o exercício do poder de polícia municipal direcionado às instituições financeiras e bancárias, mormente quando se tratar da disciplina de matéria relacionada às relações de consumo e ao implemento de adaptações razoáveis objetivando assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer direitos e liberdades fundamentais.

11. Em casos abordando temática semelhante, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de definir que:

**O Município pode editar legislação própria**, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de **determinar, às instituições financeiras**, que instalem, em suas agências, **em favor dos usuários dos serviços bancários** (clientes ou não), **equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança** (tais como portas eletrônicas e

---

<sup>1</sup> [RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.]



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### **PARECER JURÍDICO Nº 107/2020**

câmaras filmadoras) ou a **propiciar-lhes conforto**, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. [AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.] = RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012.

**Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar.** Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte. [RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, Tema 272.].

12. Deve-se registrar, ainda, que o inciso IX, do art. 8º, da própria Lei Orgânica outorgou ao Município de Indaiatuba a competência privativa para **regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.**

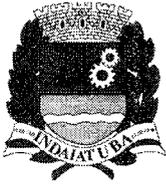
13. Logo, inegável a competência do Município para legislar sobre o tema objeto da proposição.

14. Por outro lado, no que tange à **iniciativa**, verifica-se a ausência de vício que possa macular o devido processo legislativo. Isso porque, as matérias, cuja iniciativa foi reservada ao Prefeito, encontram-se taxativamente listadas no art. 47, da Lei Orgânica.

15. Ora, o projeto em apreço não trata de matéria (I) que fixe ou modifique o efetivo da Guarda Municipal; nem tampouco (II) dispõe sobre (a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional; (b) fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais; (c) provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores; (d) organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração; (e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

16. Assim, por não versar sobre tais assuntos, deve-se observar o art. 43, da Lei Orgânica do Município, que dispõe que a *iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.*

17. Verifica-se, portanto, a **ausência de vícios que iniquem a essência da proposição**. O mesmo, contudo, não se pode afirmar acerca da redação do art. 4º. Isso porque, ao remeter ao Decreto Federal o regramento do procedimento administrativo para apuração de infrações, o projeto acaba por delegar a outro ente federado o exercício de



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### **PARECER JURÍDICO Nº 107/2020**

competência que a Constituição lhe outorgou. Esse mecanismo de **renúncia de competência legislativa** vem sendo rechaçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o reputa **inconstitucional**. Nesse sentido, cita-se excerto do Acórdão proferido nos autos da ADI 2.303 MC/RS, *in verbis*:

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.463/2000 do Estado Rio Grande do Sul, que remete o regramento do cultivo comercial e das atividades com organismos geneticamente modificados à regência da legislação federal. **O Tribunal entendeu que o ato normativo implica renúncia do ente estadual ao exercício da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, V, VIII e XII, da CF. Ressaltou não caber ao ente federado recusar-se ao implemento das providências pertinentes pelos meios próprios.** [ADI 2.303, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-9-2018, P, *Informativo* 914.]

18. Embora não se desconheça a existência de leis municipais em vigor que tenham adotado semelhante mecanismo de remissão – tal como a Lei nº 15.574, de 27/03/2018, do Município de Campinas –, de fato, a adoção desse artifício dá azo para que a legislação municipal seja modificada por ato (Decreto) do Presidente da República, em afronta aos princípios da separação dos poderes e à própria repartição de competências estabelecida na Constituição.

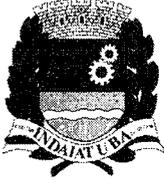
19. Uma vez superado esse ponto, entende-se que a lei ordinária é espécie normativa adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar.

20. Deve-se ressaltar também que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

### **CONCLUSÃO**

21. Por todo o exposto, **esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico ao recebimento do projeto, uma vez que se contata a existência de vício de inconstitucionalidade, apto a ensejar a incidência do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

22. Contudo, **por se tratar de vício sanável, que não macula a essência da**



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### **PARECER JURÍDICO Nº 107/2020**

proposição, esta Procuradoria também entende que a falha apontada pode ser corrigida mediante a apresentação de emenda que lhe promova a modificação e correção. Assim, uma vez eliminado o vício que inquina a proposição, esta estaria apta ao recebimento.

23. Sendo recebimento o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI). Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI), salvo pedido de urgência especial (art. 177, § 2º, a, do RI), e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 25 de maio de 2020.

DIMITRI SOUZA

CARDOSO:07996940452

**DIMITRI SOUZA CARDOSO**

Procurador Jurídico

Assinado de forma digital por DIMITRI  
SOUZA CARDOSO:07996940452  
Dados: 2020.05.25 12:53:20 -03'00'